

Ab - 19/8/65

República dos Estados Unidos do Brasil

PU.	12-8-65
ENTRADA	19-8-65
TÉRMINO DE PRAZO	27-8-65
INCLUI	30-8-65



URGENTE - 1-9-65

Câmara dos Deputados

(Mensagem nº 582/65, do Poder Executivo)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

COMISSÃO DE JUSTIÇA em 10 de agosto de 1965

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *D. Mendes* ~~Dep. João de Deus~~, em 8/1965
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 3057 DE 1965

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 44  
Caixa: 116  
PL N.º 3057/1965  
1



# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....  
.....  
.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 44  
PL N.º 3057/1965  
Caixa: 116  
2



# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

à mesa.  
Em 12/8/65



*[Handwritten signature]*

3º Secretário

Em 9 de Agosto

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
12/8/65  
142245  
04473

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, relativa ao projeto de lei que estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

*[Handwritten signature]*  
LUIZ VIANA FILHO  
Ministro Extraordinário Para  
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Députado NILO COELHO  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF

/jld.

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE 1 965

Estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo.

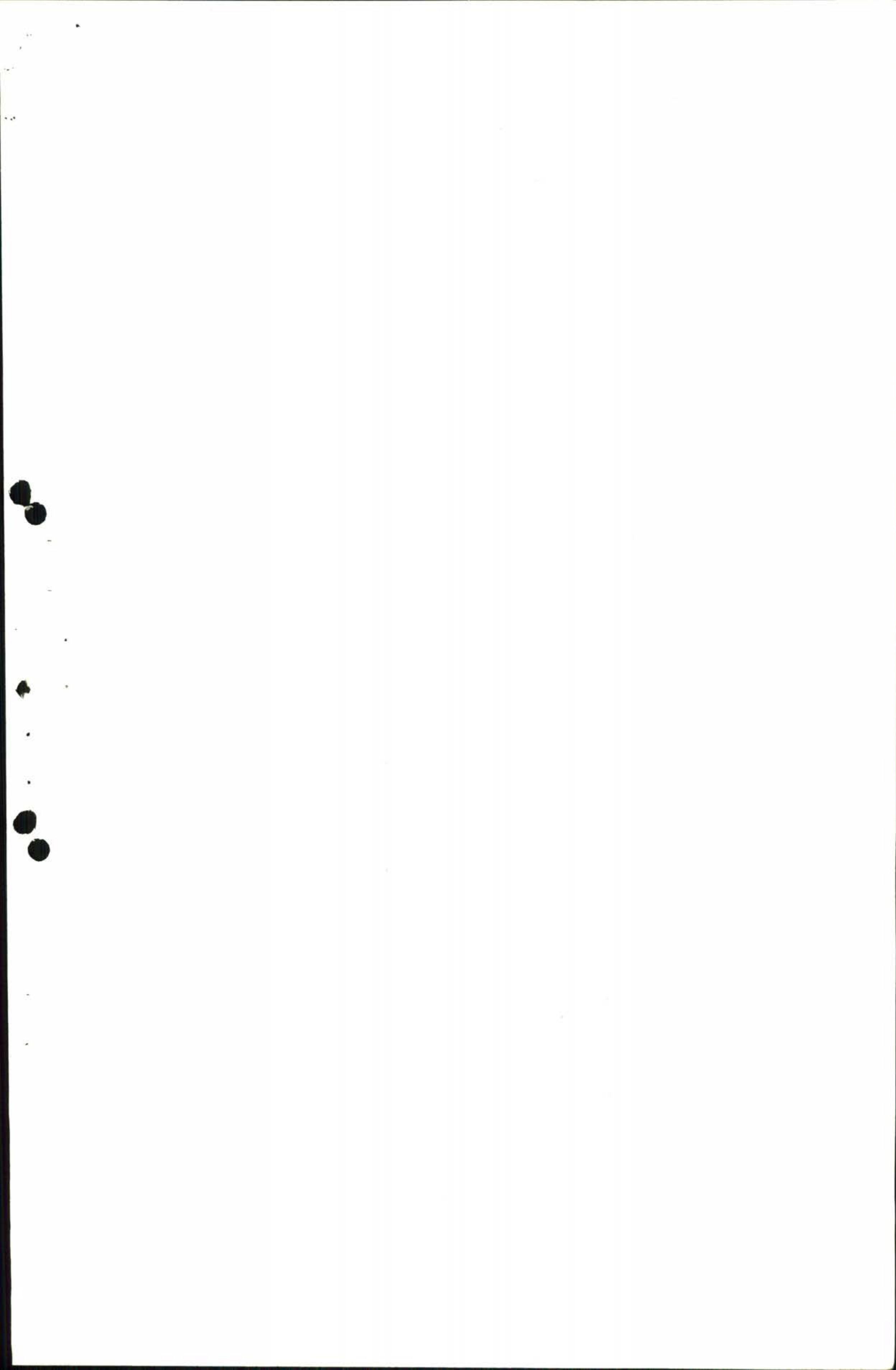
O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estendida à Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no mesmo Estado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1 965;  
144º da Independência e 77º da República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº. 3.057/65 - Estende a Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo.

AUTOR: Poder Executivo (Mensagem nº 582/65)

RELATOR: Dep. Dnar Mendes.

RELATÓRIO

O Projeto nº 3.057/65, originário da Mensagem do Poder Executivo, de nº 582/65, estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, Estado de São Paulo.

PARECER

O projeto acima mencionado é constitucional e nada impede sua tramitação pelas demais Comissões. A Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça conclue propondo como medida mais prática no momento, estender a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos à Comarca de São Vicente.

Nosso parecer, é, pois, favorável.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1965.

Dnar Mendes

DNAR MENDES - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

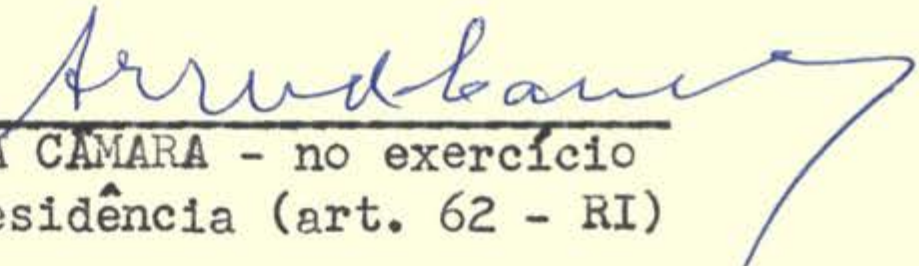
PARECER DA COMISSÃO

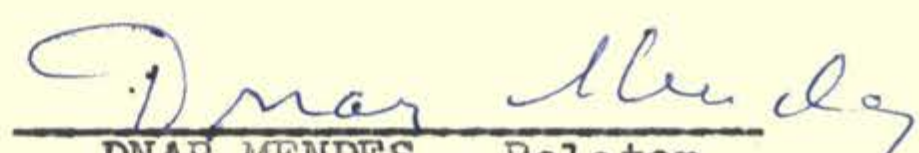


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", em reunião realizada em 19.8.65, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 3 057/65, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Arruda Câmara - no exercício da Presidência (art. 62, do Regimento Interno), Dnar Mendes - Relator, Celestino Filho, Noronha Filho, Alceu de Carvalho, Affonso Celso, Accioly Filho, Geraldo Freire, Pedro Marão e Nicolau Tuma.

Brasília, em 19 de agosto de 1965.

  
ARRUDA CÂMARA - no exercício  
da Presidência (art. 62 - RI)

  
DNAR MENDES - Relator

rf/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 3 057/65, que "estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo"

*[Assinatura manuscrita]*

O Projeto nº 3 057, de 1965, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, estende à Comarca de São Vicente, a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo.

2. Antes de se tornar Comarca - desmembrando-se de Santos -, o que se verificou há pouco mais de dois anos, as questões trabalhistas ocorridas em São Vicente eram levadas à consideração da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos.

3. Com o advento da nova Comarca, os processos oriundos das reclamações trabalhistas verificadas em São Vicente passaram a experimentar às dificuldades naturais, em consequência de a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos não ter jurisdição para julgar êsses processos.

4. Reconhecendo a situação criada, que conspira contra os interesses e a celeridade da justiça trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, à falta de maiores elementos informativos, relativamente à conveniência de criar-se uma Junta na Comarca de São Vicente, sugeriu, como medida provisória à situação constatada, que se estendesse a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos à Comarca de São Vicente, até que se conheçam os elementos relativos ao exercício de 1965, quanto aos litígios trabalhistas ali verificados.

5. Esta sugestão foi aceita pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o que resultou no projeto-de-lei encaminhado a esta Casa com a Mensagem nº 582/65.

6. Efetivamente, a medida governamental é a /

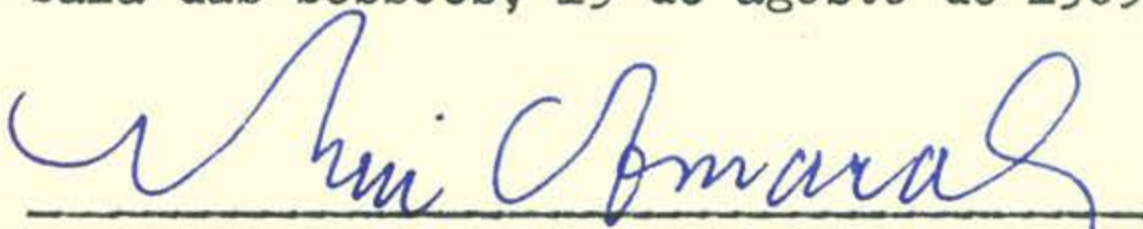


que melhor consulta aos interesses públicos, pôsto que ela atende, na emergência atual, a situação criada em São Vicente, relativamente ao julgamento dos processos trabalhistas ali surgidos, além de poupar o erário de novas despesas, com a criação de uma nova Junta, cuja necessidade não está ainda demonstrada.

7. É de se louvar o procedimento do órgão máximo da Justiça do Trabalho, que sugere a medida menos onerosa e salvaguarda os interesses dos litigantes, com a extensão da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento/ de Santos à Comarca de São Vicente.

8. Enquanto não se verificar a necessidade de criação de uma Junta em São Vicente, a solução mais conveniente e oportuna é a proposta pelo Poder Executivo, com a qual estou de pleno acôrdo, opinando pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1965.

  
RUI AMARAL  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de agosto de 1.965, aprovou, por unanimidade, parecer do Relator, favorável ao Projeto nº 3.057/65.

Estiveram presentes os Senhores Deputados :  
Hermes Macedo, Geremias Fontes, Francelino Pereira, Hércio Maghenzani, Djalma Passos, Geraldo Mesquita, Tarso Dutra, Luiz Pereira, Lino Braun, Jorge Kalume, Noronha Filho, Matheus Schmidt, João Alves, Heitor Dias e Anísio Rocha.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1.965.

---

Deputado TARSO DUTRA  
No exercício da Presidência

---

Deputado RUY AMARAL  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO nº 3.057/65

Estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo.

RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou mensagem, que tomou o número 3.057/65, que "Estende à Comarca de São Vicente, a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo".

Na Exposição de Motivos, o Sr. Ministro da Justiça esclarece que o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou exposição de motivos ao Ministério, suscitada pelo Diretório de São Vicente do Partido de Representação Popular, pleiteando a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento na Comarca.

O Egrégio Tribunal, considerando a ausência de boletins estatísticos no processo, sugeriu, como mais prático no momento, estender a jurisdição da Junta de Santos à Comarca de São Vicente, até que se conheçam os elementos relativos a 1965.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o projeto. Não foram apresentadas emendas de plenário.

PARECER

O projeto não cria qualquer ônus. Estende à jurisdição da Junta de Conciliação de Santos, a Comarca de São Vicente.

Nessas condições, somos pela aprovação do Projeto. É o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 26 de agosto de 1965.


  
MÁRIO COVAS - RELATOR



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, em sua 37ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 1965, sob a presidência do Senhor Vasco Filho, e presentes os Senhores Ary Alcântara, Ário Theodoro, Gayoso e Almendra, Oscar Cardoso, Clóvis Pestana, Athiê Coury, Flaviano Ribeiro, Argilano Dario, Jairo Brum, Hegel Morhy, Manso Cabral, Wilson Chedid, Ozanam Coelho, Paulo Macarini e Moura Santos, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Mário Covas, pela aprovação do Projeto nº 3.057/65 que "estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 26 de agosto de 1965

  
\_\_\_\_\_  
VASCO FILHO - No exercício da Presidência

  
\_\_\_\_\_  
MÁRIO COVAS - Relator

Jgf.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3057-A de 1965

Estende a Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, nos Estado de São Paulo; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; favoráveis, das Comissões de Legislação Social e de Finanças.

(Projeto nº 3057, de 1965, a que se referam os pareceres)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 3.057, de 1965

*Estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo.*

(MENSAGEM Nº 582-65, DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estendida à Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no mesmo Estado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1965: 144º da Independência e 77º da República.

MENSAGEM Nº 582-65, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo.

Brasília, 9 de agosto de 1965. —  
C. Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS NÚMERO 813-B-65, DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Em 2 de julho de 1965  
Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou a este Ministério, para ser transmitido à Câmara dos Deputados, como proposição do Executivo, projeto de lei que substancie proposta do Diretório de São Vicente do Partido de Representação Popular, pleiteando a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento naquela Comarca, sediada no Estado de São Paulo.

2. Alega aquele Diretório que a Comarca, criada há cerca de dois anos e com população superior a 80.000 habitantes e que, não possuindo a Junta que ora pleiteia, se estabelece, assim, verdadeiro conflito de jurisdição, de vez que as questões trabalhistas encaminhadas a São Vicente são necessariamente devolvidas à Comarca de Santos, disso redundando perda irreparável de tempo, muito lucrará com a criação de sua Junta.

3. Ao apreciar o assunto, aquele Egrégio Tribunal, considerando a ausência, no processo, de boletins estatísticos das reclamações trabalhistas ocorridas na Comarca de São Vicente desde seu desmembramento da de Santos, mas atendendo, por outro lado, a que a aludida Comarca possui regular população obreira, superior mesmo às de algumas já como sedes de Juntas, propõe, como mais prático no momento, seja estendida a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos à Comarca de São Vicente, restabelecendo-se, assim,

situação anterior até que se conheçam os elementos relativos ao exercício de 1965.

4. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei, acompanhado da respectiva mensagem, que, caso aceito, poderá ser

enviado à deliberação do Congresso Nacional, de acôrdo com o art. 67, § 2º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Milton Campos*,  
Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Lote: 44 Caixa: 116

PL N° 3057/1965

15

travado o papel; a se da ca e  
pl Em 31.8.65.

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 3.057-A, de 1965

*Estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, na constitucionalidade; favoráveis, das Comissões de Legislação Social e de Finanças.*

Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo.

Brasília, 9 de agosto de 1965. —  
C. Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS NÚMERO 813-B-65, DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Em 2 de julho de 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou a este Ministério, para ser transmitido à Câmara dos Deputados, como proposição do Executivo, projeto de lei que consubstancie proposta do Diretório de São Vicente do Partido de Representação Popular, pleiteando a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento naquela Comarca, sediada no Estado de São Paulo.

2. Alega aquele Diretório que a Comarca, criada há cerca de dois anos e com população superior a 80.000 habitantes e que, não possuindo a Junta que ora pleiteia, se estabelece, assim, verdadeiro conflito de jurisdição, de vez que as questões trabalhistas encaminhadas a São Vicente são necessariamente devolvidas à Comarca de Santos, disso redundando perda irreparável de tempo, muito lucrará com a criação de sua Junta.

3. Ao apreciar o assunto, aquele Egrégio Tribunal, considerando a ausência, no processo, de boletins estatísticos das reclamações trabalhistas ocorridas na Comarca de São Vicente desde seu desmembramento da de Santos, mas atendendo, por outro la-

(PROJETO Nº 3.057, DE 1965, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

MENSAGEM Nº 582-65, DO PODER EXECUTIVO

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estendida à Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no mesmo Estado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, ... de ..... de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

MENSAGEM Nº 582-65, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que estende à Comarca de São

*Tratado*

do, a que a aludida Comarca possui regular população obreira, superior mesmo às de algumas já como sedes de Juntas, propõe, como mais prático no momento, seja estendida a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos à Comarca de São Vicente, restabelecendo-se, assim, situação anterior até que se conheçam os elementos relativos ao exercício de 1965.

4. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei, acompanhado da respectiva mensagem, que, caso aceito, poderá ser enviado à deliberação do Congresso Nacional, de acôrdo com o art. 67, § 2º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Milton Campos*, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### PARECER DO RELATOR

##### I — Relatório

O Projeto nº 3.057-65, originário da Mensagem do Poder Executivo, de nº 582-65, estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, Estado de São Paulo.

##### II — Parecer

O projeto acima mencionado é constitucional e nada impede sua tramitação pelas demais Comissões. A Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça conclui propondo como medida mais prática no momento, estender a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos à Comarca de São Vicente.

Nosso parecer, é, pois, favorável.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1965. — *Dnar Mendes*, Relator.

##### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", em reunião realizada em 19-8-65, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 3.057-65, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Arruda Câmara — no exercício da Presidência (art. 62, do Re-

gimento Interno), Dnar Mendes — Relator, Celestino Filho, Noronha Filho, Alceu de Carvalho, Affonso Celso, Accioly Filho, Geraldo Freire, Pedro Marão e Nicolau Tuma.

Brasília, 19 de agosto de 1965. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência (art. 62 — RI) — *Dnar Mendes*, Relator.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

##### PARECER DO RELATOR

O Projeto nº 3.057, de 1965, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, estende à Comarca de São Vicente, a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, ao Estado de São Paulo.

2. Antes de se tornar Comarca — desmembrando-se de Santos — o que se verificou há pouco mais de dois anos, as questões trabalhistas ocorridas em São Vicente eram levadas à consideração da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos.

3. Com o advento da nova Comarca, os processos oriundos das reclamações trabalhistas verificadas em São Vicente passaram a experimentar às dificuldades naturais, em consequência de a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos não ter jurisdição para julgar esses processos.

4. Reconhecendo a situação criada, que conspira contra os interesses e a celeridade da justiça trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, à falta de maiores elementos informativos, relativamente à conveniência de criar-se uma Junta na Comarca de São Vicente, sugeriu, como medida provisória à situação constatada, que se estendesse a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos à Comarca de São Vicente, até que se conheçam os elementos relativos ao exercício de 1965, quanto aos litígios trabalhistas ali verificados.

5. Esta sugestão foi aceita pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o que resultou no projeto de lei encaminhado a esta Casa com a Mensagem nº 582-65.

6. Efetivamente, a medida governamental é a que melhor consulta aos

interesses públicos, pôsto que ela atende, na emergência atual, a situação criada em São Vicente, relativamente ao julgamento dos processos trabalhistas ali surgidos, além de poupar o erário de novas despesas, com a criação de uma nova Junta, cuja necessidade não está ainda demonstrada.

7. E' de se louvar o procedimento do órgão máximo da Justiça do Trabalho, que sugere a medida menos onerosa e salvaguarda os interesses dos litigantes, com a extensão da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos à Comarca de São Vicente.

8. Enquanto não se verificar a necessidade de criação de uma Junta em São Vicente, a solução mais conveniente e oportuna é a proposta pelo Poder Executivo, com a qual estou de pleno acôrdo, opinando pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1965. *Rui Amaral*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de agosto de 1965, aprovou, por unanimidade, parecer do Relator, favorável ao Projeto nº 3.057-65.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Hermes Macedo — Gernias Fontes — Francelino Pereira — Hélcio Maghenzani — Djalma Passos — Geraldo Mesquita — Aarso Dutra — Luiz Pereira — Lino Braun — Jorge Kalume — Noronha Filho — Matheus Schimidt — João Alves — Heitor Dias e Anísio Rocha.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1965. Deputado *Tarso Dutra*, no exercício da Presidência — Deputado *Ruy Amaral*, Relator.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

##### PARECER DO RELATOR

##### I — Relatório

O Poder Executivo encaminhou Mensagem, que tomou o número 3.057 de 1965, que "Estende à Comarca de

São Vicente, a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo.

Na Exposição de Motivos, o Sr. Ministro da Justiça esclarece que o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou exposição de motivos ao Ministério, suscitada pelo Diretório de São Vicente do Partido de Representação Popular, pleiteando a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento na Comarca.

O Egrégio Tribunal, considerando a ausência de Boletins estatísticos no processo, sugeriu, como mais prático no momento, estender a jurisdição da Junta de Santos à Comarca de São Vicente, até que se conheçam os elementos relativos a 1965.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o projeto. Não foram apresentadas emendas de plenário.

##### II — Parecer

O projeto não cria qualquer ônus. Estende à jurisdição da Junta de Conciliação de Santos, a Comarca de São Vicente.

Nessas condições, somos pela aprovação do Projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 26 de agosto de 1965. — *Mário Covas*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 37ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 1965, sob a presidência do Senhor Vasco Filho, e presentes os Senhores Ary Alcântara, Ario Theodoro, Gayoso e Almendra, Oscar Cardoso, Clóvis Pestana, Athiê Coury, Flaviano Ribeiro, Argilano Dario, Jairo Brum, Hegel Morhy, Manso Cabral, Wilson Chedid, Ozanam Coelho, Paulo Macarini e Moura Santos, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Mário Covas, pela aprovação do Projeto nº 3.057-65 que "estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 26 de agosto de 1965. — *Vasco Filho*, no exercício da Presidência. — *Mário Covas*, Relator.

Nota em 2.9.65.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.057-B/1965

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.057-A/1965

Estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica estendida à Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no mesmo Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 1º de setembro de 1965

*Luiz de Lencastre*

Presidente

*Alfredo*

Relator

*Severina*

*Relatório final*  
*Alc*

Brasília, 8 de setembro de 1965.

Nº 02523  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 3.057-B, de 1965.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.057-B, de 1965, que estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo, submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 4º do Ato Institucional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Anexos:

Ficha de sinopse  
Apostilas do Projeto  
Cópia da Redação Final  
Mensagem nº 582/65 do Poder Executivo  
R.M. 813/65 do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

A Sua Excelência o Senhor Senador Biparte Mariz,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.



**Estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º - Fica estendida à Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no mesmo Estado.**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 8 de setembro de 65**

*Bilac Pinto*  
*9 } C. Vito Corlho*  
*Leas Veija*



FICHA DE SINOPSE

Projeto nº 3057, de 1965

Autor: Poder Executivo (Mens. nº 582/65)

Ementa: **Estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos no Est. de São Paulo.**

Andamento:

- Em** é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Justiça, de Legislação Social e de Finanças.  
(DCN - ERRATA - 20.8.65, pág. 6638, 4ª col.)
- Para recebimento de emendas:  
1º dia: 13.8.65  
2º dia: 16.8.65  
3º dia: 17.8.65  
Não foram oferecidas emendas.  
(DCN de 18.8.65, pág. 6531, 4ª col.)
- Em 17.8.65** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
É distribuído ao Sr. Dnár Mendes.  
(DCN de 29.8.65, pág. 6593, 1ª col.)
- Em 16.8.65** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL  
É distribuído ao Sr. Ruy Amaral.  
(DCN de 18.8.65, pág. 6544, 1ª col.)
- Em 16.8.65** COMISSÃO DE FINANÇAS  
É distribuído ao Sr. Mário Covas.  
(DCN de 17.8.65, pág. 6504, 1ª col.)
- Em 19.8.65** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
é aprovado unânimemente, parecer do relator, Sr. Dnár Mendes, pela constitucionalidade.  
(DCN de 27.8.65, pág. 6969, 2ª col.)
- Em 25.8.65** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL  
É aprovado parecer favorável do Relator  
(DCN de 1.9.65, pág. 7160, 4ª col.)
- Em 26.8.65** COMISSÃO DE FINANÇAS  
É aprovado o parecer favorável do Relator.  
(DCN de 3.9.65, pág. 7257, 2ª col.)
- Em 26.8.65** É lido e vai a imprimir: tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; favoráveis, das Comissões de Legislação Social e de Finanças. (3057-A/65) (DCN de 27.8.65, pág. 6900/1) o Sr. Presidente anuncia a discussão única.
- Em 31.8.65** Falam os Srs. Dias Menezes (discurso que será publicado oportunamente), João Veiga, e Derville Alegretti. Não havendo mais oradores, inscritos, é ENCERRADA A DISCUSSÃO.
- Em 2.9.65** Em votação o Projeto - APROVADO.  
Vai à Redação Final. (DCN de 1.9.65, pág. 7145, 3ª col.)  
Aprovado requerimento do Sr. Rondon Pacheco, solicitando dispensa de publicação para imediata votação da Redação Final.  
Em votação a Redação Final - APROVADA, sem observações e publicadas na mesma oportunidade.  
(3057-B/65) - (DCN de 3.9.65, pág. 7239, 4ª col.)

VAI AO SENADO PELO OFÍCIO Nº 02523, de 8.9.65

à H. Comunicação

Em 20/9/65

Nilo Coêlho

1º Secretário

17 SET 1965 13

05398

SEÇÃO DE PROTOCOLO

2155

, 16 de setembro de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 3.057-B, de 1965, na Câmara dos Deputados, e 177, de 1965, no Senado) que estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador Guido Mondin  
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
AS/

À Dir. de Comunicações

Em 26-10-65

Nilo Coelho

1º Secretário

25 OCT 1965 06166

PROCOLO

2.614

25 de outubro de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador Guido Mondin

1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

ln.

Sancionado em 22 Setembro 1965.

H. Castelo Branco

Estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica estendida à Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no mesmo Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE SETEMBRO DE 1965



Auro Moura Andrade  
Presidente do Senado Federal

PLC nº 3.057-B de 1965 na CD  
" " 177 de 1965 no SF

Lote: 44  
PL N° 3057/1965  
24  
Caixa: 116

Impressão  
n.º 582/65, do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo.

Brasília, em 9 de agosto de 1965.

9) C. Branco

DJJ/DJ/SL/P. 53 900-63/R.M. 813 - B Sa 2 de julho de 1965  
Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou a este Ministério, para ser transmitido a Câmara dos Deputados, como proposição de Executivo, Projeto de Lei que consubstancie proposta do Diretório de São Vicente do Partido de Representação Popular, pleiteando a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento naquela Comarca, sediada no Estado de São Paulo.

2. Alega aquele Diretório que a Comarca, criada há cerca de dois anos e com população superior a 80 000 habitantes e que, não possuindo a Junta que ora pleiteia, se estabelece, assim, verdadeiro conflito de jurisdição, de vez que as questões trabalhistas encaminhadas a São Vicente são necessariamente devolvidas à Comarca de Santos, disso redundando perda irreparável de tempo, muito lucrará com a criação de sua Junta.

3. Ao apreciar o assunto, aquele Agrégio Tribunal, considerando a ausência, no processo, de boletins estatísticos das reclamações trabalhistas ocorridas na Comarca de São Vicente desde seu desmembramento da de Santos, mas atendendo, por outro lado, a que a aludida Comarca possui regular população obr

DIJ/DJ/SL/P. 53 900-63/E.M./"2"

obreira, superior mesmo às de algumas já como sedes de Juntas, propõe, como mais prático no momento, seja estendida a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos à Comarca de São Vicente, restabelecendo-se, assim, situação anterior até que se conheçam os elementos relativos ao exercício de 1965.

b. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei, acompanhado da respectiva mensagem, que, caso aceito, poderá ser enviado à deliberação do Congresso Nacional, de acôrdo com o art. 67, § 2º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

*as. Milton Campos*

Ministro da Justiça e Negócios Interiores

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

1 965

Estende à Comarca de São Vicente a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estendida à Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no mesmo Estado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1 965;  
144º da Independência e 77º da República.

